

EMENDA Nº
(a Medida Provisória nº 432, de 2008)

Dê-se ao inciso II e ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 432, 2008, a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II – o valor apurado na forma do inciso I deste artigo poderá ser liquidado também mediante a novação da operação de crédito inadimplida, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor apurado, observadas as seguintes condições:

§ 1º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá as condições de renegociação que trata o inciso II deste artigo.

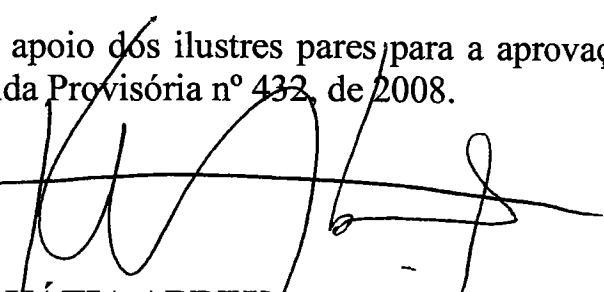
.....

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de um novo financiamento para liquidação da parcelas inadimplidas da dívida rural é um expediente de pouca utilidade para o devedor, vez que a instituições financeiras dificilmente assumirão novos riscos de financiamento. A novação da operação conforme sugerido permite uma nova oportunidade para o devedor permitindo a sua recuperação financeira e dos ativos das instituições.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações ao texto da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Sala da Comissão, em


KÁTIA ABREU

